

Registro: 2018.0000774119

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003190-37.2014.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante ELIZABETE GONÇALVES MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PARATY LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Ruy Coppola Relator Assinatura Eletrônica



Apelante: Elizabete Gonçalves Magalhães (Justiça Gratuita)

Apelada: Viação Paraty Ltda.

Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 39.958

#### **EMENTA**

Indenização por dano material e moral. Acidente de trânsito. Atropelamento. Responsabilidade objetiva da empresa de serviço público de transporte (art. 37, § 6°, CF). Laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório indicando que do acidente, não restou qualquer sequela. Autora que já sofria com as lesões indicadas na inicial, nada relacionado ao acidente ocorrido. Mero aborrecimento que não é apto a gerar ofensa moral passível de indenização. Danos materiais e morais não configurados. Caso de improcedência da ação. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por Elizabete Gonçalves Magalhães em face de Viação Paraty Ltda., julgada improcedente pela r. sentença proferida a fls. 238/241, cujo relatório se adota, carreando à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 243/), sustentando, em suma, que os pedestres têm preferência de passagem sobre os veículos automotores, destacando a responsabilidade objetiva da apelada quanto aos danos sofridos, uma vez que restaram devidamente



comprovados os danos e as lesões, devendo ser indenizada pelos lucros cessantes, danos morais e danos estéticos. Afirma que o laudo pericial concluiu que se encontra incapaz para o trabalho, bem como o nexo de causalidade com o sinistro. Pede a reforma da sentença com a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da justiça gratuita concedida a fls. 50.

Contrarrazões a fls. 262/271.

#### É o Relatório.

A autora apelante ajuizou a presente ação de indenização, aduzindo que em 28.11.2013 foi atropelada por um ônibus escolar da empresa ré, que vinha em alta velocidade e acabou lhe atingindo enquanto terminava a travessia da via.

Acerca da dinâmica do acidente as testemunhas foram contraditórias, conforme didaticamente exposto pelo magistrado na sentença a fls. 239.

O magistrado julgou improcedente o feito por entender que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à dinâmica do acidente, além de não restar comprovados os danos experimentados.

Inicialmente, trata-se de responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora do serviço público de transporte escolar, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Porém, é certo que ainda que se possa dizer que a responsabilidade da ré é objetiva, – e em decorrência do que restou decidido no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 591.874**,



quando o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo eminente **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, definiu que a "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre da regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal", e que a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" —, é certo que não vislumbro a presença de danos indenizáveis no caso.

O próprio boletim de ocorrência elaborado pela autora dias após o acidente (fls. 20/21), não traz qualquer indicação de que foi necessário o seu comparecimento em nosocômio para análise de eventual lesão, ainda mais no caso das alegações autorais de que houvera o rompimento do ligamento do ombro em razão do acidente.

Ademais, a autora não trouxe aos autos um único documento elaborado no dia dos fatos, para comprovar o nexo de causalidade entre as lesões alegadas e o sinistro.

Causa estranheza que o acidente tenha incapacitado totalmente a autora, como quer fazer crer em sua narrativa inicial, mas que tenha se recusado a ir ao hospital para análise mais profunda no momento do acidente, preferindo seguir seu dia corriqueiramente, como atestaram todas as testemunhas ouvidas em juízo.

O laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório, acostado a fls. 171/192, em resposta ao quesito 09, indica que a incapacidade da autora era total e temporária, além de



atestar que ela está incapacitada desde junho de 2012 (fls. 172), indicando claramente que se tinha alguma lesão, não ocorreu em razão do acidente.

Não bastasse, o laudo pericial acostado a fls. 187/192, realizado na demanda movida em face do INSS e elaborado no dia 22.11.2013 (anterior ao acidente), discorre sobre o rompimento do ligamento do seu ombro direto e que durante o tratamento acabou rompendo também o ligamento do ombro esquerdo, sendo necessário procedimento cirúrgico (fls. 189 – 2º parágrafo).

Apesar do susto sofrido pela autora, não se verificou efetivo dano decorrente do acidente causado pelo réu, o que rompe com nexo de causalidade em relação a eventuais sequelas.

Assim, a meu ver não restaram configurados os danos materiais e morais na espécie.

Não há prova nos autos demonstrando que o acidente ocasionou sequela física ou moral a justificar a condenação do réu ao pagamento de qualquer indenização.

E para permitir a procedência da ação indenizatória, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda que se comprove a violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa ou dolo por parte de outrem, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo.

O pressuposto da reparação civil está não só na configuração de conduta contra *jus*, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético.

E pela narrativa descrita, entendo que os fatos não



passaram de mero dissabor da vida cotidiana, que como sabido, não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Apenas para reforçar a tese acima, destaco novamente que a autora seguiu com seus compromissos diários após o acidente, indicando nitidamente que do acidente não decorreu qualquer dano moral indenizável.

Extraio da obra do eminente Desembargador Rui Stoco:

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti.

Explica-se: Como o dano moral, é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados."

Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997, expõem que: Apelação nº 1003190-37.2014.8.26.0236 - Voto nº 6



"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um "piso" de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação" (Responsabilidade civil, p. 243).

De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação.

...

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante." (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82) (grifei).

Neste sentido podemos citar um julgado deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇAO CIVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Colisão entre veículo e caminhão. Sentença de Apelação nº 1003190-37.2014.8.26.0236 - Voto nº 7



Improcedência. Danos Materiais arbitrados. Danos Morais inexistentes. Inconformismo. Não acolhimento. Apelo da Autora limita-se à insurgência quanto à falta de arbitramento de Indenização por Danos Morais. Abalo moral não configurado. Mero aborrecimento cotidiano. Sentenca de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO". (Apelação 4006610-02.2013.8.26.0602; (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017).

Destarte, correta a improcedência da ação, sendo o caso de majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, na esteira do §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade já concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR